



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8625/2020	9366/2020	07/10/2020 15:47:02	07/10/2020 15:47:01

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

531/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS MANSUR

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, para incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Espírito Santo o “Celebrai Festival” realizado no município de Marataízes/ES.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

PROJETO DE LEI Nº. /2020

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, para incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Espírito Santo o “Celebrai Festival” realizado no município de Marataízes/ES.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“CELEBRAI FESTIVAL, a ser realizado, anualmente no mês de Janeiro no município de Marataízes/ES”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2020.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Celebrai Festival no calendário oficial de eventos do nosso Estado, se faz necessária para que possamos dar uma maior abrangência a esta programação.

O Celebrai Festival já faz parte do calendário de eventos do município de Marataízes e conta com 10 edições realizadas, visando o público cristão. Contudo, vem atraindo cada vez mais, pessoas de outros segmentos, com uma programação de atrações nacionais e internacionais, se destacando em todo o cenário nacional, atraindo turistas de todas as partes.

Ressalta-se que apesar de ser um evento gratuito, durante os três dias de evento, voluntários recebem doações do público para o projeto Leite e Vida, uma iniciativa que assiste semanalmente crianças carentes da região, entre 0 e 6 anos, com quatro litros de leite.

Face o exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação desta importante propositura.





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 13 de outubro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de outubro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 14 de outubro de 2020.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 1397709

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 531/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 531/2020

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo o Celebrai Festival no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2020.

**Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB**

Em 14 de outubro de 2020.

**Paulo Marcos Lemos
Diretor de Redação – DR
(Em exercício)**

Luciana/Cristiane
ETL nº 479/2020





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 531/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de outubro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 531/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 19 de outubro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de outubro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 531/2020

Autor: Deputado Pr. Marcos Mansur.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo o Celebrai Festival no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Pr. Marcos Mansur, cujo conteúdo, em síntese visa acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte reação:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.”





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A matéria foi protocolada em 07.10.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/10/2020, prosseguindo sua tramitação normal, não consta porem, publicação no Diário do Poder Legislativa, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 10, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumprе assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos





imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando





couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 531/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento especial, conforme preceitua os artigos 148, inciso II, e 276, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

No que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 277 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição

¹Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Como se trata de matéria atinente à evento em Calendário Oficial, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data comemorativa.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 531/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto





ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a





um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou todas as datas comemorativas no Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I e II.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei.**”
(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 531/2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 531/2020**, de autoria do **Deputado Estadual Pr. Marcos Mansur**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 21 de outubro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 277), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 11 de novembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 531/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 531/2020

AUTOR(A): Marcos Mansur

EMENTA: *Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo o Celebrai Festival no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 531/20, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Mansur, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 531/2020.

Em 11/11/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Janeiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, IV do Regimento Interno.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Conforme distribuído em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
para encaminhar a matéria à Procuradoria Geral para a elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 8 de Março de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 531/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 531/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Março de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 19 de Março de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 531/2020

Autor: Deputado Pr. Marcos Mansur.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo o Celebrai Festival no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Pr. Marcos Mansur, cujo conteúdo, em síntese visa acrescentar item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte reação:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:



“Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria foi protocolada em 07.10.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/10/2020, prosseguindo sua tramitação normal, não consta porem, publicação no Diário do Poder Legislativa, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico de fls. 10.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade fls. (14/23), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fls. 26).

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Parecer do Relator



DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE,
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;



Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento especial, conforme preceitua os artigos 148, inciso II, e 276, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

No que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 277 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o

¹Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Como se trata de matéria atinente à evento em Calendário Oficial, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétreia.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data comemorativa.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:



A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.



Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.



Todavia, tendo em vista a superveniência da Lei Estadual nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo Único.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.** (GRIFOS DE NOSSA AUTORIA).

Visando sanar qualquer inconstitucionalidade que macule o presente Projeto, tendo em vista a Lei Estadual 11.212/2020 estar em vigor, sugerimos a adoção da emenda substitutiva, descrita abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2020

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:
“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.

DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS

DIA JANEIRO

- Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:

PARECER /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 531/2020**, de autoria do **Deputado Pr. Marcos Mansur e, APROVAÇÃO** na forma do art. 277 do Regimento Interno da ALES, com adoção da Emenda Substitutiva:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2020

- O Projeto de Lei nº 531/2020, de autoria do Deputado Estadual Pr. Marcos Mansur, passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 531/2020

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei n.º 11.212, de 29 de outubro de 2020, Instituído o Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.



“Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 12 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 36/46, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 13 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Gabinete do **Dep. Dr. Emilio Mameri**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente, solicito incluir em pauta.

Vitória, 25 de Abril de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 11 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 11 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 11 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 11 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do parecer pela constitucionalidade e aprovação, na forma do art. 276 do Reg. Interno

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 11ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 11 de maio de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 154/2021

Vitória, 11 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e quarenta e sete minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá. Presentes para acompanhar a reunião os Procuradores desta Casa de Leis, Dr Vinícius Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier, assim como da Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior, bem como a leitura do expediente, nos termos do artigo 97 do § 4º do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente consulta os nobres Deputados sobre a solicitação do Senhor Deputado Dr Emílio Mameri, face a preferência de votação dos Projetos de Lei nº 545/20 e nº 23/20, respectivamente, itens 49 e 57 da pauta. Aprovado. RELATOR DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 23/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 545/20. O Senhor Relator solicita que passe para o próximo relator, devido problema em sua planilha. Posteriormente, o Senhor Presidente consulta os nobres Deputados sobre a possibilidade de votação em bloco dos seis projetos terminativos constantes nos itens 44, 55, 65, 67, 76 e 83 do roteiro desta reunião, para conferir maior celeridade aos trabalhos. Todos possuem caráter conclusivo, conforme artigo 276 do Regimento Interno. Aprovado. Projeto de Lei nº 524/20, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

substitutiva, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 531/20, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda substitutiva, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 16/21, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 245/19, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda substitutiva, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 438/20, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, com emenda, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Decreto Legislativo nº 001/21, aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação, pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto e Dr Emílio Mameri, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 545/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 161/19. O Senhor Relator informa que o Deputado Alexandre Xambinho solicitou que seus projetos não fossem votados devido estar em conversa com o Governador. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 897/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia e Gandini, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 337/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Emílio Mameri





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 150/19. Baixado de pauta para analisar se há matéria idêntica. DEPUTADO MARCOS GARCIA. Projeto de Lei nº 009/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Gandini e Marcelo Santos, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 105/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Janete de Sá, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 697/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 92/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia e Janete de Sá, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 96/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 108/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 176/20. Baixado em diligência para analisar se há matéria idêntica. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 180/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 414/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. DEPUTADO MARCELO





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

SANTOS. Projeto de Resolução nº 009/18. Aprovado pela Manutenção do Despacho pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Rafael Favatto, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 430/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 46/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Janete de Sá, Marcelo Santos, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Gandini, num total de seis votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e um minutos. Convida seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia dezoito de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabricio Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 154/2021 da CCJ, que concluiu pela Constitucionalidade e Aprovação com adoção de Emenda Substitutiva ao PL nº 531/2020 (vide ata sucinta às fls. 58/61), nos termos do art. 277, § 2º do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do(s) Parecer(es)

A(o) Plenário,

ÁDiprol,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 21 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Leitura do(s) Parecer(es)

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão, na forma do art. 60, § 2º, Inciso XI, da C.E., c/c o art. 276, do Reg.Interno

A(o) Plenário,

Vitória, 31 de Maio de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Discussão, na forma do art. 60, § 2º, Inciso XI, da C.E., c/c o art. 276, do Reg.Interno

Ação Realizada: Não havendo recurso à proposição

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Não havendo recurso no presente Projeto, na forma do artigo 277, §§ 2.º a 5.º do Regimento Interno, à secretaria para extração dos autógrafos, após o parecer n.º 154/2021, da Comissão de Justiça que foi pela constitucionalidade e aprovação com a adoção da emenda substitutiva, ter sido incluído na Ordem do Dia para cumprimento do prazo recursal, na 46ª sessão ordinária híbrida (virtual e presencial) do dia 01/06/2021.

Vitória, 4 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 8625/2020 - PL 531/2020

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis, após o recebimento da matéria na Secretaria de Governo.

Vitória, 7 de Junho de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 88/2021

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Celebrai Festival no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 531/2020**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“**Anexo Único**, a que se refere o art. 1º desta Lei.

	DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS
DIA	JANEIRO
-	Celebrai Festival, no Calendário Oficial do Estado, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Marataízes/ES.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 1º de junho de 2021.

ERICK MUSSO
Presidente
DARY PAGUNG
1º Secretário
CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
2º Secretário

